



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13433.000260/2005-50
Recurso nº 167.104 Voluntário
Acórdão nº 1103-00.057 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de novembro de 2009
Matéria IRPJ E OUTROS - Ex(s):2005
Recorrente UNIÃO E REFINAÇÃO DE SAL LTDA.
Recorrida 4ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004

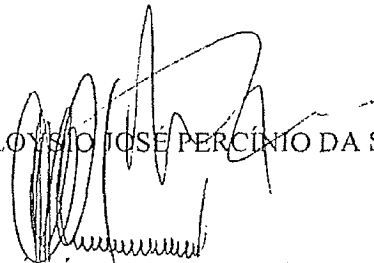
RECURSO AVIADO APÓS O TRINTÍDIO LEGAL. PEREMPÇÃO QUARTA-FEIRA DE CINZAS.

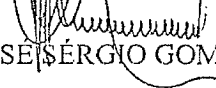
Observada a normalidade no expediente da repartição no trigésimo dia contado da ciência da decisão de primeira instância, assim compreendida, inclusive, a não antecipação da jornada diária, revela-se perempto o recurso aviado após esse marco temporal.

No dia 06 de fevereiro do ano civil de 2008, uma quarta-feira de cinzas, as repartições públicas federais funcionaram após as 14:00 horas, consoante antecedente divulgação oficial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso intempestivamente apresentado, nos termos do relatório e voto que integram o presente.


ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA – Presidente


JOSE SÉRGIO GOMES – Relator

EDITADO EM: 13 DEZ 2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aloysio José Percínio da Silva (Presidente), José Sérgio Gomes (conselheiro substituto), Marcos Shigueo Takata, Décio Lima Jardim (Suplente Convocado) e Eric Moraes de Castro e Silva.

Relatório

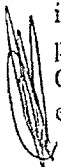
Em foco recurso voluntário visando a reforma da decisão da 4ª Turma de Julgamento da DRJ em Recife/PE que julgou parcialmente procedente os lançamentos efetuados em 10/05/2005 pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Mossoró/RN com vistas a exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ), Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), acrescidos de multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento) e juros moratórios calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC).

A ação fiscal consistiu em arbitrar o lucro do ano-calendário de 2004 em decorrência da contribuinte não ter apresentado os livros e documentos da sua escrituração, sendo tomados os faturamentos mensais do Livro de Apuração do ICMS, cujos valores, inclusive, coincidem com as informações integrantes das "GIM/SET/RN" fornecidas pela Secretaria da Fazenda do Estado do Rio Grande do Norte, os quais serviram, também, para o cálculo das contribuições sociais. A imputação fiscal informa que a contribuinte foi autuada no ano-calendário de 2003 por omissão de receita, implicando na exclusão de ofício do regime de tributação pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES), consoante consta do Ato Declaratório Executivo do Delegado da Receita Federal em Mossoró nº 11, de 27/04/2005.

Impugnando os lançamentos a contribuinte alegou que os documentos fiscais estaduais não poderiam ser utilizados como base aos lançamentos em questão por não possuírem força probatória, sendo que o livro de apuração do ICMS tem divergências com os valores declarados na Guia Informativa Mensal (GIM) e que a verdadeira receita do ano-calendário de 2004 é inferior àquela tomada em conta pelo Fisco, bem assim, abaixo do limite fixado para as empresas de pequeno porte (EPP).

Ainda, contestou a exclusão do SIMPLES aduzindo que não teve pleno direito de defesa porque tomou ciência do Ato Declaratório após o recebimento dos autos de infração, bem assim, que ainda tivesse ultrapassado o limite de receita bruta a exclusão não poderia ter efeito retroativo, e sim aplicável a partir do mês subsequente à própria, como também, que a forma de apuração do lucro para fins de tributação do IRPJ e CSLL deveria ser real ou presumida, só se aplicando o arbitramento quando verificada a hipótese do artigo 530 do RIR/99.

Aquela 4ª Turma de Julgamento admitiu a impugnação e decidiu que a contribuinte, uma vez excluída do SIMPLES, sujeita-se, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas, bem assim, que a ausência de escrituração regular dos livros comerciais e fiscais autoriza o arbitramento do lucro. Contudo, observou que os lançamentos não consideraram as importâncias pagas pela contribuinte sob o regime do SIMPLES, daí porque segregou ditos pagamentos em função de cada um dos tributos lançados, decotando-os da exigência. Constatou, também, que a COFINS e o PIS foram lançados em duplicidade, razão pela qual excluiu a parcela excedente.



Ciente do decisório em 07 de janeiro de 2008, fl. 221, a contribuinte apresentou em 07 do mês seguinte o recurso e documentos de fls. 223/305, no qual basicamente reprisa as razões declinadas na impugnação.

À fl. 306 despachou a autoridade preparadora pelo envio dos autos a esta Corte consignando que o fazia por força do artigo 35 do Decreto nº 70.235/72.

É o relatório, em apertada síntese.

Voto

Conselheiro JOSÉ SÉRGIO GOMES

Observo a legitimidade processual.

Contudo, o recurso voluntário apresentado **não** atende ao requisito de admissibilidade no que tange à regularidade temporal, assim prevista no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972:

"Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 33 Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão."

Com efeito, a autuada foi cientificada da decisão de primeira instância em 07 de janeiro de 2008, fl. 221, uma segunda-feira, iniciando-se a contagem no primeiro dia útil seguinte, terça-feira dia 08, de sorte que o lapso de trinta dias findou em 06 de fevereiro, uma quarta-feira.

Conforme protocolo inserto na página de rosto da petição de fls. 223/234, somente em 07/02/2008, quinta-feira, a resistência foi apresentada, portanto, fora do prazo legal.

Há, pois, perempção.

O fato do termo final – 06 de fevereiro – ter recaído numa quarta-feira de cinzas não altera a conclusão exposta.

É que referido dia não é considerado feriado civil ou nacional, pois assim não foi declarado em lei. Ao contrário, desde 27 de dezembro de 2007, data da publicação no Diário Oficial da União da Portaria do Ministério de Planejamento, Orçamento e Gestão nº 855, fixou-se a circunstância de normalidade do expediente do Poder Executivo após as 14:00 horas da quarta-feira de cinzas, e ponto facultativo até esse horário, a ver:

"PORTARIA Nº 855, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2007

O SECRETÁRIO-EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso de suas atribuições e considerando o que consta das Notas Técnicas nºs 86 e 122 COGES/DENOP/SRH/MP, de 22 de outubro de 2007, e 11 de dezembro de 2007, respectivamente, resolve:

Art. 1º Divulgar os dias de feriado nacional e de ponto facultativo no ano de 2008, para cumprimento pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, sem prejuízo da prestação dos serviços considerados essenciais

I - 1º de janeiro, Confraternização Universal (feriado nacional),

II - 04 de fevereiro, Carnaval (ponto facultativo),

III - 05 de fevereiro, Carnaval (ponto facultativo),

IV - 06 de fevereiro, quarta-feira de Cinzas (ponto facultativo até às 14 horas);

V - 21 de março, Paixão de Cristo (ponto facultativo),

VI - 21 de abril, Tiradentes (feriado nacional);

VII - 1º de maio, Dia Mundial do Trabalho (feriado nacional);

VIII - 22 de maio, Corpus Christi (ponto facultativo);

IX - 7 de setembro, Independência do Brasil (feriado nacional);

X - 12 de outubro, Nossa Senhora Aparecida (feriado nacional);

XI - 27 de outubro, Comemoração alusiva pelo dia do Servidor Público - art. 236 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 (ponto facultativo),

XII - 2 de novembro, Finados (feriado nacional);

XIII - 15 de novembro, Proclamação da República (feriado nacional),

XIV - 24 de dezembro, véspera do Natal (ponto facultativo após as 14 horas);

XV - 25 de dezembro, Natal (feriado nacional); e XVI - 31 de dezembro, véspera de Ano Novo (ponto facultativo após as 14 horas)

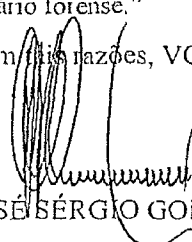
....."

Portanto, não ocorrendo encerramento do expediente antes do horário normal da jornada inexistiu impedimento para a prática do ato na data em que venceu o lapso temporal. Neste sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça nos embargos declaratórios no recurso especial nº 66.119-SP (2004/0067013), publicado no Diário da Justiça de 29/05/2006, pág. 231:

"PROCESSUAL CIVIL.PRAZOS. QUARTA-FEIRA DE CINZAS

O expediente forense incompleto só é relevante se for encerrado antes da hora normal. A jornada meramente vespertina, como ocorre na quarta-feira de cinzas, não induz a prorrogação do prazo, diversamente do que ocorre quando termina antes do horário forense."

Com tais razões, VOTO por não tomar conhecimento do recurso.


JOSÉ SÉRGIO GOMES